

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.021, DE 2011

Acrescenta o inciso III ao art. 30 da Lei nº 11.196, de 2005, que "Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica."

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado ALEXANDRE
LINDENMEYER

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.021, de 2011, de autoria do Deputado Rubens Bueno. O projeto acrescenta o inciso III ao art. 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que criou o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES e dá outras providências.

Na justificção, aduz o autor que, na atualidade, o conhecimento básico em uso de computadores tornou-se fundamental para o acesso a serviços. Para as pessoas idosas, prossegue o autor da proposta, o computador pode ser importante para o acesso à informação e lazer.

O projeto foi inicialmente distribuído, em 31 de janeiro de 2012, às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).



Despacho exarado no Requerimento n. 1.957/2023, determinou sua redistribuição à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. Além disso, o mesmo despacho exclui da análise da matéria a extinta Comissão de Seguridade Social e Família e determina a redistribuição à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em substituição à extinta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, cujo parecer, aprovado em 3 de março de 2012, permanece válido e eficaz.

Atualmente, o projeto encontra-se distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação (com parecer já emitido e aprovado); Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos.

Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 26/04/2012, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Sandro Alex (PPS-PR), pela aprovação e, em 23/05/2012, aprovado por unanimidade o parecer.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 22/05/2024, apresentei parecer, como Relator, pela aprovação, com substitutivo, porém não apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-8423



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.021, de 2011, de autoria do Deputado Rubens Bueno, altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que cria o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação. A proposta garante isenções fiscais, em se tratando de produtos informáticos vendidos a pessoas idosas.

Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos da pessoa idosa, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposta é meritória e oportuna. Com efeito, ela busca concretizar previsão já inscrita na Lei nº 10.741, de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa. Com efeito, o Estatuto prevê o acesso das pessoas idosas às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, como recurso de sua integração à vida moderna e garantia de acesso à educação e cultura.

Sobre a proposta, cabe atenção ao parecer apresentado, porém não apreciado, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. O relator, este mesmo Deputado que vos fala, manifesta-se favoravelmente à proposta. Mais uma vez, no mérito, há de se aprovar iniciativas que promovam a inclusão digital de pessoas idosas.

Contudo, o parecer em tela ressalta que, devido à revogação do artigo originalmente modificado pelo projeto de lei, o texto, da maneira como está apresentado, tornara-se inócuo.

Diante disso, o relatório propõe um **Substitutivo**, que:

- Atualiza a redação para alterar o art. 28-A da Lei nº 11.196/2005;
- Concede isenção total de Cofins e PIS/Pasep na venda de equipamentos de informática para pessoas idosas;



- Restringe o benefício a idosos de baixa renda cadastrados no CadÚnico;
- Limita a aquisição subsidiada a uma vez a cada três anos, por CPF e número de CadÚnico;
- Exige que os equipamentos sejam de uso pessoal e de fabricação ou montagem nacional.

Ao nosso ver, o parecer supracitado saneia os problemas do projeto original, enaltecendo o mérito da proposta. Cabe-nos, portanto, no âmbito desta relatoria, manter as contribuições do referido parecer, propondo a aprovação da proposta, com adequações.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.021, de 2011, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
Relator

2025-8423



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.021, DE 2011**

Altera o art. 28-A da Lei nº 11.196, de 2005, que "Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28-A.

.....

IV - reduzidas em 100% (cem por cento), para as vendas efetuadas à pessoa idosa, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o beneficiário deve:

I – estar inscrito no Cadastro Único Federal (CadÚnico); e

II – destinar os equipamentos para uso pessoal.

§ 2º O benefício de que trata o inciso IV deste artigo somente:

I - poderá ser usufruído pela pessoa idosa, de acordo com o CPF e número de inscrição no CadÚnico, uma vez a cada 3 (três) anos;

II – aplica-se a equipamentos de fabricação nacional ou que tenham sido montados no Brasil. ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
Relator

2025-8423

Apresentação: 01/07/2025 17:56:11.293 - CÍDOSO
PRL 3 CÍDOSO => PL 3021/2011

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255683640300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer

